



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 13280/2020

Processo nº	002083-0200/18-0
Relator:	Conselheiro Substituto Roberto Debacco Loureiro
Matéria:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2018
Órgão:	CM DE NOVA SANTA RITA
Gestora:	Ieda Maria de Avila Bilhalva (Presidente)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de multa e o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas da Gestora.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Gestão da Administradora acima nominada.

Registre-se que a Sra. Ieda Maria de Avila Bilhalva (Presidente) prestou esclarecimentos por meio de Procuradora devidamente habilitada¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 2772510, acompanhados da documentação tida como probante.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade da Gestora no exercício sob exame.

¹ Dra.Cristiane Gabriela Brasil Machado, OAB/RS n. 76334.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios de Gestão Fiscal e Auditoria, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa a Responsável.

GESTÃO FISCAL

2.3. Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 não estão sendo cumpridas, conforme peças 2269694 e 2269695. Foram identificados o não atendimentos aos seguintes requisitos: 12) Administração do patrimônio público - Veículos; 21) Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo; 22) Ato que aprecia as Contas do Prefeito (Decreto) e o teor do julgamento (Ata ou Resumo da Sessão da Câmara que aprovou ou rejeitou as contas). Irregularidade constou no Processo de Contas de Gestão nº 05245-0200/17-8, exercício de 2017, pendente de julgamento.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1.1.1 Limitação ao caráter competitivo - exigências indevidas/excessivas na habilitação. Tomada de Preços n. 02/2018 - Construção da 2ª. Etapa da Sede do Poder Legislativo. Exigências de capacidade técnica fora do escopo da Lei: área construída equivalente ao total da obra; comprovação de experiência em serviços que sequer serão executados. Exigência de profissional vinculado ao quadro permanente, anteriormente à contratação. Exclusão indevida de empresa do certame em função das exigências exorbitantes.

2.1.1 Critério de julgamento Inadequado. Tomada de Preços n. 02/2018 - Construção da 2ª. Etapa da Sede do Poder Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Inexistência de orçamento global prévio e detalhado da totalidade da obra, executada em etapas (aponte já existente no exercício anterior). Fracionamento do objeto e contratação da obra em etapas, utilizando como critério de julgamento o menor preço global, com potencial de aumentar o custo final da obra e de ocultar eventuais sobrepreços de itens, impossibilitando a comparação do preço da parte em relação ao todo.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa, não tem o condão de comprometer gravemente a gestão administrativa.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** a Sra. Ieda Maria de Avila Bilhalva (Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, da Sra. Ieda Maria de Avila Bilhalva (Presidente), Administradora do Legislativo Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2018, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 27 de agosto de 2020.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
